



PROCESSO N.º 378/10

PROTOCOLO N.º 10.222.353-5

PARECER CEE/CEB N.º 397/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ASSESSORIA JURÍDICA/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o credenciamento do Estabelecimento de Ensino a Distância "Paraná Certifica".

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação enviou a este Conselho o protocolado n.º 10.222.353-5, Processo n.º 378/10, interessado André Luis de Lima Maia, *"para pronunciar-se a respeito do credenciamento do Estabelecimento de Ensino a Distância 'Paraná Certifica' "*, considerando que:

O protocolado em tela trata de solicitação formulada junto a Ouvidoria/SEED, referente a verificação da autenticidade de Histórico Escolar, emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, município do Rio de Janeiro.

O solicitante afirmou em fls. 03, que concluiu o 3º ano do Ensino Médio à distância no Estabelecimento de Ensino Paraná Certifica, na cidade de Curitiba e que também as provas foram realizadas na mesma cidade, em meados de 2009.

Esta AJ/SEED corrobora do entendimento exarado pela Informação de fls. 07, da Coordenadoria de Documentação Escolar-CED/SEED (...) (cf. fls. 09)

1.2 André Luis de Lima Maia, residente à Rua Engenheiro Arthur Bettes, n.º 75, Bairro Portão, do município de Curitiba/PR, em 20/10/09 requereu do Pronto Atendimento – PA, da Ouvidoria/SEED a verificação da autenticidade do Histórico Escolar recebido do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantido pelo Sistema Objetivo de Ensino, com sede na Rua Barcelos Domingos, 174, Campo Grande, Rio de Janeiro, embora tenha cursado, a distância, o Ensino Médio, no PARANÁ CERTIFICA, de Curitiba.

1.3 A Divisão de Verificação de Vida Escolar, da Coordenação de Documentação Escolar, da Diretoria de Administração Escolar, da Secretaria de Estado da Educação:



PROCESSO N.º 378/10

- em 26/10/09, informa:

- (...) que o aluno **ANDRÉ LUIS DE LIMA MAIA**, realizou estudos em outro âmbito estadual, portanto, não é de competência desta jurisdição de ensino dar a veracidade dos estudos do referido aluno.

Certificamos que o mesmo deverá entrar em contato com a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, através do telefone (21) 2299-3636. (cf. fls. 07)

- em 04/01/10, informa:

- (...) que o aluno **André Luis de Lima Maia** foi aprovado na 1ª e 2ª série, Col. B. Virgem Maria, Ctba/PR. Quanto a 3ª série cursada no Paraná Certifica – Instituto de Ciência e Tecnologia – são do Rio de Janeiro/RJ, portanto outro Estado, outra jurisdição, quem responde é o Rio de Janeiro. Entrar em contato com a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro. (cf. fls. 09-A)

2. No Mérito

Trata-se de consulta da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Educação, acerca do credenciamento do “Paraná Certifica” para Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Realizada pesquisa no protocolo deste Conselho, no Sistema Integrado de Documentos – AAX, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, não foi encontrado o Paraná Certifica como estabelecimento integrante do Sistema Estadual de Ensino sendo assim, não poderia ser credenciada para nenhuma modalidade de ensino prevista na LDB – Lei n.º 9394/96.

Por esta razão, corroboro a informação prestada pela Divisão de Verificação de Vida Escolar da Coordenação de Documentação Escolar, da Diretoria de Administração Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, no item 1.3., deste Parecer, de que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantido pelo Sistema Objetivo, é do Rio de Janeiro qual é o certificador do Ensino Médio, a distância, conforme dados constantes do documento escolar apresentado às folhas 04, do presente processo e infere-se que o estabelecimento Paraná Certifica, de Curitiba, tenha sido Credenciado pelo Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro para atender à demanda no Estado do Paraná, obviamente, sem o conhecimento da autoridade de ensino deste Estado.



PROCESSO N.º 378/10

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, damos por respondida a consulta da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Encaminhe-se o Processo n.º 378/10 à SEED.

É o Parecer

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB